REGULAMENTO (CE) Nº 1514/95 DA COMISSÃO

de 29 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 437/95, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros de produtos do sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2779/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante, no sector da carne de aves de capoeira (3), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1419/95 (5), estabeleceu as normas de concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros de produtos do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que os certificados emitidos a título do Regulamento (CE) nº 437/95 estão sujeitos ao disposto, por um lado, no Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1030/95 (7), e, por outro, no Regulamento (CE) nº 1521/94 da Comissão, de 29 de Junho de 1994, que limita os prazos de validade dos certificados de exportação com ou sem prefixação da restituição à exportação (8); que é conveniente dar seguimento, o mais depressa possível, aos pedidos de certificados de prefixação apresentados em 26 e 27 de Junho de 1995;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CE) nº 437/95, ao artigo 2º é aditado um novo número, com a seguinte redacção:

« 3. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3652/81, os certificados de prefixação para os pedidos apresentados em 26 e 27 de Junho de 1995, e comunicados à Comissão o mais tardar até às 12 horas de 28 de Junho de 1995, serão emitidos em 30 de Junho de 1995. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.
(2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 90.
(4) JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30.
(5) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 8.
(6) JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.
(7) JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 36.
(8) JO nº L 162 de 30. 6. 1994, p. 47.